



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

PROJETO DE LEI Nº 046/22, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

JOSIEL FERNANDO GRISELI, Prefeito Municipal de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 133, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, nas Portarias editadas pelo Governo Federal e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – objetivos e ações da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações do orçamento do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I – Previsão da Receita para 2023/2026.

II - Anexo contendo objetivos e ações para 2023.

III – Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2023/2025 que conterà:

- a) Metas anuais de resultado primário e nominal.
- b) Evolução do patrimônio líquido.
- c) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.
- d) Estimativa e Compensação de renúncia da receita.
- e) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- f) Metas fiscais atuais comparadas aos três anos anteriores.
- g) Metas anuais.
- h) Receita corrente líquida com projeção de despesa com pessoal.

IV - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 14/09/22

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas em Anexo que integra esta Lei.

§ 1º Os valores e metas constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores e metas previstas no plano plurianual.

§ 2º Para efeitos de execução orçamentária, os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, sendo facultativos quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 7º A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, o valor de R\$ 100.000,00.

APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 24/09/22



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

(cem mil reais), prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Port. 163 STN, art. 8º), conforme Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do último quadrimestre de 2023, a qual poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 8º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o procedimento de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira que embasa o processo;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, com redação alterada pela Lei nº 11.107/2005.

Art. 9º O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas nos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 10. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2020, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo (duodécimos) se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores

APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 24/09/22



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo ou contabilizado como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 12. A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 13. Além da observância dos objetivos e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º O Sistema de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei nº. 8.666/93, o atendimento ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 14. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto e entidades representativas de classe e organizações sociais e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - sejam incluídas no programa municipal de incentivo a melhorias de espaços comunitários.

Art. 15. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a uma das seguintes características:

APROVADO em 26/09/12
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 24/09/12
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

I – sejam de atendimento a atividades educacionais, de saúde, assistenciais, culturais, relacionadas à agricultura e à pecuária, meio ambiente ou desportiva, devidamente cadastrada junto às Secretarias Municipais correspondentes;

II - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovadas pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 17. As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas físicas, de acordo com o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 atenderão as exigências da lei municipal específica.

Parágrafo único. Os auxílios fornecidos a pessoas carentes obedecerão à legislação própria existente.

Art. 18. As transferências de recursos públicos para cobrir déficit das pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverão ser autorizadas por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – necessidade de ser momentânea e recair sobre pessoa jurídica ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o Município;

II – incentivo fiscal para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Municipal nº. 582/2004, de 15 de setembro de 2004 e suas alterações posteriores.

Seção VI

Dos Créditos Adicionais

Art. 19. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual, observando-se o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições dos motivos que os justifiquem.

APROVADO em 26/09/12
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta/RS

Protocolado em 24/09/12
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta/RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

Seção VII

Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 20. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

§ 3º A autorização conferida ao Poder Executivo no “caput” deste artigo, fica estendida ao Poder Legislativo, o qual valer-se-á de Projeto de Resolução para propor eventuais modificações em seu orçamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 21. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 22. O Poder Executivo e Legislativo facultativamente publicarão tabelas de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 23. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:

I – de declaração do ordenador de despesas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 21/09/22

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

II - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos.

Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) Aumento de remuneração em percentual a ser definido em lei de iniciativa do Poder Executivo;

b) Investiduras por nomeação/admissão para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou nomeação para cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

c) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal nº. 1675/2013 e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

a) Aumento de remuneração em percentual a ser definido em lei própria;

b) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal nº. 1646/2013 e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Art. 25. No exercício de 2023 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseja situação emergencial, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V

DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 26. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 24/09/22





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

§ 1º Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) Corte de diárias;
- b) Corte de horas extras;
- c) Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- d) Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- e) Exoneração de ocupantes de cargos em comissão.

II – No Poder Legislativo

- a) Corte das despesas de manutenção do Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do Sistema de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº. 101/2000 e art. 74, §1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1º, II da Constituição Federal.

Art. 28. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congênere, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, de segurança pública e Agência Comunitária dos Correios;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a consórcios públicos em que o Município fizer parte;

IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

Art. 29. Se o projeto de lei orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2022, até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes do Poder Executivo e Legislativo, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada Poder.

APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 31/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

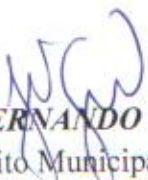
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

Art. 30. Fica contemplado no Plano Plurianual exercício 2022-2025, as alterações efetuadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com eficácia a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Preta, aos 14 dias do mês de setembro de 2022.


JOSIEL FERNANDO GRISELI,
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS

Protocolado em 14/09/22



APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS







Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

Ao Exmo. Sr.

ÉLIO GADENZ

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Nesta Cidade

Assunto: **Encaminhamento e Justificativa do Projeto de Lei nº 046/2022.**

Prezados Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal está apresentando a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município para o exercício de 2023.

1 – Detalhamento da Receita Prevista

ESPECIFICAÇÃO	RE-PROJETADA	PROJETADA
	2.022	2.023
RECEITAS CORRENTES	24.413.581,14	25.991.800,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.031.000,00	1.223.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	498.000,00	559.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	158.000,00	170.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	278.000,00	300.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	22.408.581,14	23.695.940,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	40.000,00	43.860,00
RECEITA DE CAPITAL	792.036,46	205.000,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA	3.570.320,00	3.896.800,00
TOTAL	21.635.297,60	22.300.000,00

ESPECIFICAÇÃO	RE-PROJETADA	PROJETADA
	2.022	2.023
RECEITAS CORRENTES	24.413.581,14	25.991.800,00
RECEITA DE CAPITAL	792.036,46	205.000,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA	3.570.320,00	3.896.800,00
TOTAL	21.635.297,60	22.300.000,00

APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

A projeção de arrecadação para o exercício de 2022 é de R\$21.635.297,60 sendo projetado o valor de R\$ 20.843.261,14 (com as deduções) de receitas correntes e o valor de R\$792.036,46 de receitas de capital.

Para a previsão de arrecadação de 2022, foram consideradas receitas correntes no valor de R\$ 22.095.000,00 (com as deduções) e receitas de capital referentes a alienação de bens no valor de R\$ 205.000,00, totalizando R\$ 22.300.000,00

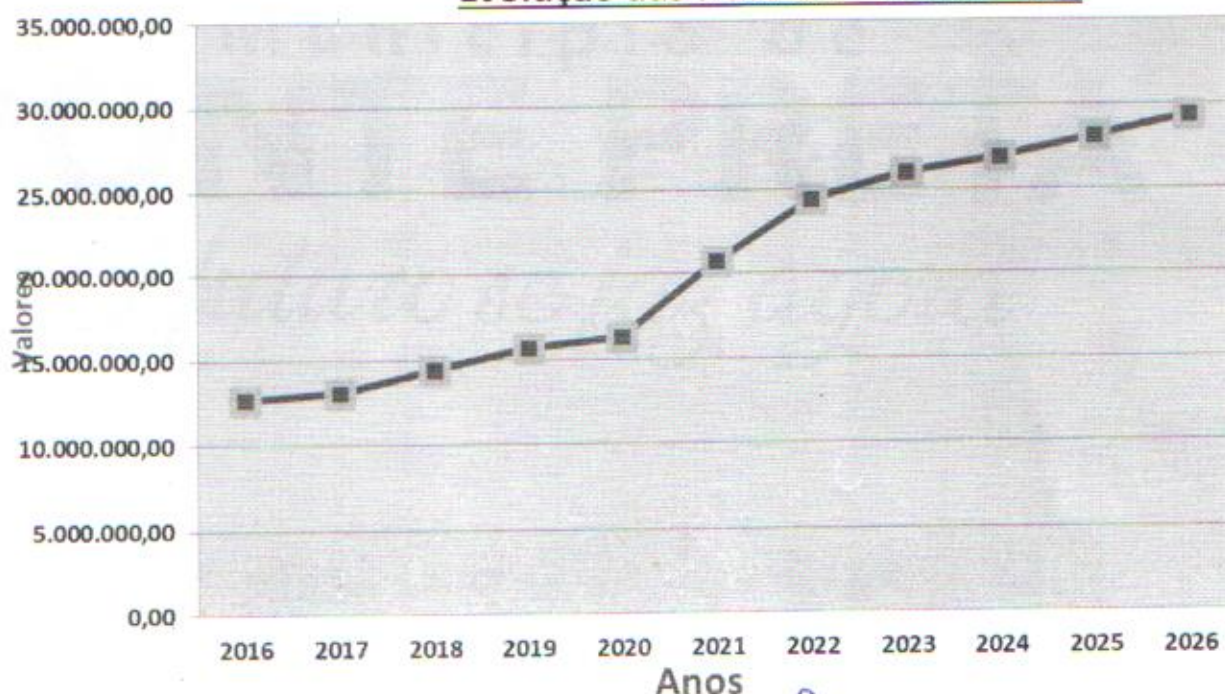
Considerando estas previsões, chegamos a um percentual de 6,4% de aumento para o exercício de 2023, em relação as receitas correntes, que se refere ao aumento da inflação e um aumento real, em especial com relação ao FPM - Fundo de Participação dos Municípios - que é a maior arrecadação e o tributo que mais tem aumentado seu retorno neste exercício.

Com o desconto da dedução do FUNDEB, chegamos a um valor líquido de receitas previstas de R\$ 22.300.000,00.

1.1 – Evolução da Receita Corrente

Receita do Município vem em constante evolução positiva, considerando as receitas correntes sem deduções, como podemos verificar no gráfico abaixo:

Evolução das Receitas - Ponte Preta



Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS

Protocolado em: 11/09/2022

APROVADO em 26/09/2022
Câmara Municipal de Vereadores





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

2 – Despesas

2.1 – Despesa por Secretaria

As despesas do Município realizadas até o dia 31/08/2022 estão assim apresentados:

Código	Secretarias	Empenhado	Liquidado	Pago
1	Câmara de Vereadores	290.373,43	287.613,19	287.613,19
2	Gabinete do Prefeito	479.720,86	414.238,91	391.259,51
3	Secretaria da Administração e Fazenda	2.369.622,78	1.767.750,80	1.739.987,28
4	Secretaria do Planejamento	695.462,64	553.223,18	537.957,88
5	Secretaria de Obras	4.128.954,08	2.141.874,77	1.955.287,49
6	Secretaria da Educação	3.135.565,74	2.507.169,68	2.429.603,69
7	Secretaria da Agricultura	2.496.566,73	1.564.231,74	1.444.625,61
8	Secretaria da Saúde	3.878.268,23	2.916.996,85	2.721.390,90
9	Secretaria de Assist. Social	468.253,56	407.269,11	404.052,35
10	Encargos Gerais	1.115,97	1.115,97	-
TOTAL		17.943.904,02	12.561.484,20	11.911.777,90

2.2 – Análise da Despesa através de Gráficos

2.2.1 – Gráficos das Despesas Realizadas até 08/2022

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS

Protocolado em 14/09/22

APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS





Estado do Rio Grande do Sul

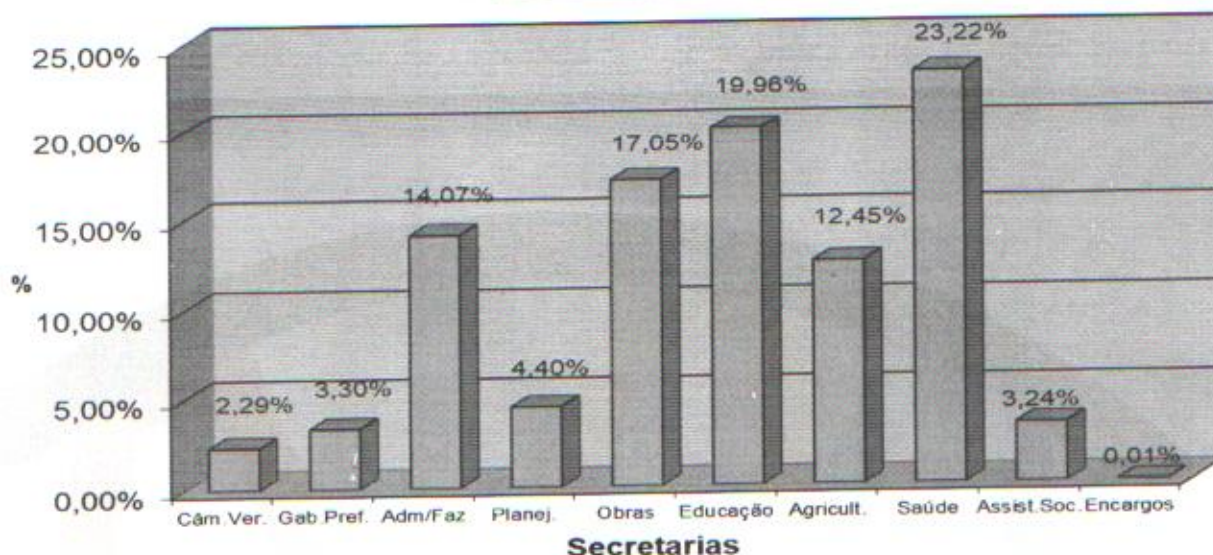
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ 08/2022



2.2.2 – Despesas Previstas para 2023

Código	Secretarias	Previsão
1	Câmara de Vereadores	624.000,00
2	Gabinete do Prefeito	750.000,00
3	Secretaria da Administração e Fazenda	2.660.500,00
4	Secretaria do Planejamento	907.000,00
5	Secretaria de Obras	4.247.000,00
6	Secretaria da Educação	4.190.000,00
7	Secretaria da Agricultura	2.930.000,00
8	Secretaria da Saúde	4.850.000,00
9	Secretaria de Assist. Social	911.500,00
10	Encargos Gerais	230.000,00
TOTAL		22.300.000,00

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS

Protocolado em 14/09/22



APROVADO em 26/09/22
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS





Estado do Rio Grande do Sul

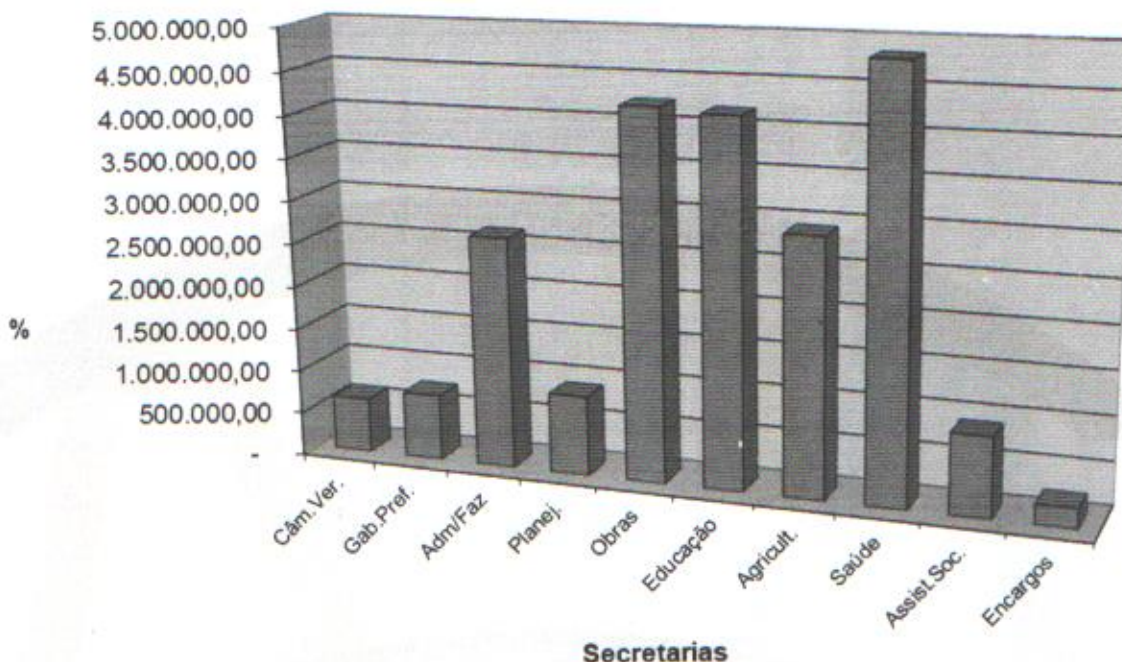
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

PREVISÃO PARA 2023



3 – Conclusões

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO são estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – objetivos, ações e metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações do orçamento do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

A LDO busca através do texto de sua lei e de seus anexos, apresentar as metas a serem realizadas no exercício seguinte, apresentadas com valores monetários que possuem

APROVADO em 26/09/22

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS
Produzido em 24/09/22





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 / 3568-0008 / E-mail: administracao@pontepreta.rs.gov.br

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta/RS

CNPJ: 93.539.161/0001-39

caráter indicativo e não normativo, utilizados para o planejamento, mas que poderão ser revisados no momento da elaboração do Orçamento Anual.


JOSIEL FERNANDO GRISELI

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS

Protocolado em 14/09/22



APROVADO em 26/09/22

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS



